



PROCESSO Nº: 6044/2013 – TC

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

RESPONSÁVEL: UADY ANTÔNIO DE FARIAS (CPF 613.823.617-34)

EMENTA: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ. EXERCÍCIO 2012. RELATÓRIO ANUAL NÃO ESTIMATIVA DA RECEITA PELO VALOR BRUTO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS DE NATUREZA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo de **Jaçanã**, atinente ao exercício financeiro de **2012**, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários à sua análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

CONSIDERANDO que a Receita Orçamentária não foi estimada pelo valor bruto, descumprindo o art. 6º da Lei nº 4320/1964;

CONSIDERANDO que foram identificadas divergências na apuração da Dívida Ativa, do Ativo Permanente, dos Restos a Pagar e do Saldo Patrimonial;

CONSIDERANDO a extensão e a gravidade das irregularidades verificadas, bem como a avaliação técnica realizada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, que sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO que as razões defensórias apresentadas pelo **Sr. Uady Antônio de Farias** (evento 01, fls. 556-557) não foram suficientes para afastar as irregularidades acima indicadas, uma vez que o gestor apenas informou que havia remetido as recomendações de natureza contábil à assessoria do Município, sem refutar os apontamentos feitos no Relatório de Análise Anual nº 052/2014-DAM/DCA;

CONSIDERANDO, finalmente, que não consta nos autos indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, LINDB);

DECIDE, conforme o **Relatório de Auditoria – DAM (evento 01, fls. 524-540)**, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Jaçanã, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Prefeito **Uady Antônio de Farias**, submetendo-as à Câmara Municipal do município em epígrafe.

DECIDE, ainda, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, **após o trânsito em julgado da decisão**, seja instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

DECIDE, por fim, recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão.

Sala das Sessões,

assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator